



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 250,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho, n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
		Ano	
	As três séries .....	Kz: 440 375.00	
	A 1.ª série .....	Kz: 260 250.00	
	A 2.ª série .....	Kz: 135 850.00	
A 3.ª série .....	Kz: 105 700.00		

### IMPRESA NACIONAL - E. P.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2

E-mail: [imprensanacional@imprensanacional.gov.ao](mailto:imprensanacional@imprensanacional.gov.ao)

Caixa Postal N.º 1306

C I R C U L A R

Excelentíssimos Senhores:

Temos a honra de convidá-los a visitar a página da internet no *site* [www.imprensanacional.gov.ao](http://www.imprensanacional.gov.ao), onde poderá *on-line* ter acesso, entre outras informações, aos sumários dos conteúdos do *Diário da República* nas três Séries.

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Fevereiro de 2013, as respectivas assinaturas para o ano 2013 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Estando de momento os preços das assinaturas do *Diário da República* em fase de revisão para um possível reajustamento, e urgindo de momento a necessidade por parte dos nossos assinantes de confirmarem o fornecimento do *Diário da República* para o ano 2013, passam a título provisório a vigorar em território nacional os preços em vigor, acrescidos do Imposto de Consumo a taxa de 2% (dois porcentos):

As 3 séries .....	Kz: 463 125,00
1.ª série .....	Kz: 273 700,00
2.ª série .....	Kz: 142 870,00
3.ª série .....	Kz: 111 160,00

2. Tão logo seja publicado o preço definitivo em *Diário da República* ou cobrança pela Imprensa Nacional – E.P. mediante correspondência, os assinantes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para liquidar a diferença apurada,

para assegurar a continuidade do fornecimento durante o período em referência.

3. As assinaturas serão feitas apenas em regime anual.

4. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95 975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P., no ano de 2013.

5. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- Estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;*
- As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Fevereiro de 2013 sofrerão um acréscimo aos preços em vigor de uma taxa correspondente a 15%;*
- Aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos das dívidas até 15 de Dezembro do ano em curso, não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do Diário da República para o ano de 2013.*

## SUMÁRIO

### Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 246/12:

Aprova o Estatuto Orgânico do Ministério da Energia e Águas, abreviadamente designado por MINEA. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 77/10, de 24 de Maio.

**Decreto Presidencial n.º 247/12:**

Aprova o Estatuto Orgânico do Ministério da Administração do Território. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 118/10, de 29 de Junho.

---



---

## PRESIDENTE DA REPÚBLICA

---

### Decreto Presidencial n.º 246/12 de 11 de Dezembro

Considerando a necessidade de se aprovar o Estatuto Orgânico do Ministério da Energia e Águas, que define a respectiva estrutura, competências e atribuições de cada um dos seus serviços e organismos, em conformidade com o Decreto Legislativo Presidencial n.º 5/12, de 15 de Outubro, que aprova a Organização e Funcionamento dos Órgãos Auxiliares do Presidente da República;

O Presidente da República decreta nos termos da alínea g) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

#### ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado o Estatuto Orgânico do Ministério da Energia e Águas, abreviadamente designado por MINEA, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

#### ARTIGO 2.º (Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 77/10, de 24 de Maio.

#### ARTIGO 3.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

#### ARTIGO 4.º (Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 31 de Outubro de 2012.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Novembro de 2012.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

## ESTATUTO ORGÂNICO DO MINISTÉRIO DA ENERGIA E ÁGUAS

### CAPÍTULO I Natureza e Atribuições

#### ARTIGO 1.º (Natureza)

O Ministério da Energia e Águas, abreviadamente designado por MINEA, é o Departamento Ministerial Auxiliar do Presidente da República que tem por objecto propor a formulação, conduzir, executar e controlar a política do Executivo nos domínios da energia e das águas.

#### ARTIGO 2.º (Atribuições)

O Ministério da Energia e Águas tem as seguintes atribuições:

- a) Propor e promover a execução da política a prosseguir pelo sector da energia e águas;
- b) Estabelecer estratégias, promover e coordenar o aproveitamento e a utilização racional dos recursos energéticos e hídricos, assegurando o desenvolvimento sustentável dos mesmos;
- c) Elaborar, no quadro do planeamento geral do desenvolvimento económico e social do País, os planos sectoriais relativos às suas áreas de actuação;
- d) Propor e promover a política nacional de electrificação, da utilização geral de recursos hídricos, sua protecção e conservação, bem como a política de abastecimento de água e saneamento;
- e) Promover actividades de investigação com repercussão nas respectivas áreas de actuação;
- f) Propor e produzir legislação que estabeleça o enquadramento jurídico e legal da actividade no sector da energia, águas e saneamento de águas residuais;
- g) Propor o modelo institucional para a realização das actividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de energia eléctrica e promover a sua implementação;
- h) Definir, promover e garantir a qualidade do serviço público na sua área de actuação;
- i) Licenciar, fiscalizar e inspeccionar a exploração dos serviços e instalações do sector da energia;

- j)* Licenciar, fiscalizar e inspeccionar aproveitamentos hidráulicos e sistemas de abastecimento de água e saneamento;
- k)* Promover acções de intercâmbio e cooperação internacional na sua área de actuação;
- l)* Promover o desenvolvimento dos recursos humanos no domínio da energia, águas e saneamento;
- m)* Colaborar com os órgãos de Administração Local do Estado na elaboração e implementação de programas de electrificação e apoio ao desenvolvimento rural, zonas periurbanas e urbanas.
- n)* Realizar as demais atribuições conferidas por lei.

ARTIGO 3.º  
(Direcção)

1. O Ministério da Energia e Águas é dirigido pelo respectivo Ministro, que coordena toda a sua actividade e o funcionamento dos serviços que o integram.

2. No exercício das suas funções o Ministro é coadjuvado por Secretários de Estado, a quem pode delegar competências nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 4.º  
(Competências do Ministro)

O Ministro da Energia e Águas tem as seguintes competências:

- a)* Representar o Ministério;
- b)* Assegurar a elaboração, execução e implementação da política do Executivo, nos domínios da energia e das águas;
- c)* Representar o País nas instituições internacionais nos domínios da energia e das águas de que Angola seja membro;
- d)* Dirigir as reuniões do Conselho Consultivo, Conselho Técnico e Conselho Directivo do Ministério;
- e)* Aprovar e controlar a execução dos planos de trabalho do Ministério;
- f)* Assegurar o cumprimento da legislação em vigor, nos órgãos e serviços que integram a estrutura do Ministério, bem como nos órgãos sob superintendência ou tutela;
- g)* Definir a estratégia de formação profissional do sector da energia e águas, de acordo com a política geral definida e em articulação com os órgãos da administração do Estado vocacionados para o tratamento desta matéria;
- h)* Velar pela correcta aplicação da política de formação profissional, desenvolvimento técnico e científico dos recursos humanos do sector;

- i)* Promover a participação activa dos trabalhadores do Ministério, das empresas e serviços públicos sob sua tutela, na elaboração e controlo dos planos de actividade, bem como na resolução dos problemas que se apresentem às unidades orgânicas em que estejam enquadrados;
- j)* Assegurar a manutenção de relações de colaboração com os restantes órgãos da administração do Estado;
- k)* Admitir, demitir, nomear e exonerar os funcionários afectos ao Ministério da Energia e Águas;
- l)* Realizar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.

CAPÍTULO II  
Estrutura Orgânica

SECÇÃO I  
Órgãos

ARTIGO 5.º  
(Estrutura)

A estrutura orgânica do Ministério da Energia e Águas compreende os seguintes órgãos e serviços:

1. Órgãos de Apoio Instrumental:
  - a)* Gabinete do Ministro;
  - b)* Gabinete do Secretário de Estado da Energia;
  - c)* Gabinete do Secretário de Estado das Águas.
2. Serviços de Apoio Técnico:
  - a)* Secretaria Geral;
  - b)* Gabinete Jurídico;
  - c)* Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística;
  - d)* Gabinete de Inspeção;
  - e)* Gabinete de Intercâmbio;
  - f)* Centro de Documentação e Informação;
  - g)* Departamento de Tecnologias de Informação.
3. Serviços Executivos Centrais:
  - a)* Direcção Nacional de Energia Eléctrica;
  - b)* Direcção Nacional de Electrificação Rural e Local;
  - c)* Direcção Nacional de Energias Renováveis;
  - d)* Direcção Nacional de Águas.
4. Órgãos Consultivos:
  - a)* Conselho Consultivo;
  - b)* Conselho Directivo;
  - c)* Conselho Técnico.

ARTIGO 6.º  
(Tutela e superintendência)

O Ministério da Energia e Águas tutela e superintende, nos termos da legislação em vigor, Empresas, Institutos, Gabinetes de Administração de Bacias Hidrográficas, e

outros órgãos especializados, existentes ou a criar, para execução de actividades específicas, no âmbito da sua esfera de actuação.

**SECÇÃO II**  
**Serviços de Apoio Instrumental**

**ARTIGO 7.º**  
**(Gabinetes do Ministro e dos Secretários de Estado)**

As atribuições e organização interna dos Gabinetes do Ministro e dos Secretários de Estado estruturam-se de acordo com a legislação em vigor.

**SECÇÃO III**  
**Serviços de Apoio Técnico**

**ARTIGO 8.º**  
**(Secretaria Geral)**

1. A Secretaria Geral é o serviço de apoio técnico do Ministério da Energia e Águas que se ocupa das questões administrativas comuns a todos os serviços do Ministério, bem como da gestão do orçamento, património, da gestão dos recursos humanos e das relações públicas.

2. À Secretaria Geral incumbe o seguinte:

- a)* Dirigir, coordenar e executar as actividades administrativas, financeiras e patrimoniais;
- b)* Elaborar o relatório de execução do orçamento do Ministério e submetê-lo à apreciação das entidades competentes;
- c)* Propor medidas com vista a melhorar a utilização do património afecto ao Ministério, geri-lo e assegurar a aquisição de bens e equipamentos necessários ao funcionamento do Ministério;
- d)* Desempenhar funções de utilidade comum aos serviços do Ministério, designadamente, nos domínios das instalações, expediente geral, relações públicas e protocolo;
- e)* Assegurar a protecção e conservação dos bens, equipamentos e instalações que constituem património do Ministério;
- f)* Estudar e propor medidas tendentes a promover, de forma permanente e sistemática, o aperfeiçoamento da organização do Ministério e dos processos e métodos de trabalho;
- g)* Estudar e propor as políticas de recursos humanos e metodologias de gestão e garantir a sua implementação;
- h)* Planificar, coordenar e assegurar a contratação de trabalhadores, de acordo com as necessidades do Sector;
- i)* Propor as políticas e metodologias de formação, conceber e controlar o plano de formação dos funcionários do Ministério da Energia e Águas;
- j)* Assegurar o normal funcionamento do Ministério em tudo que não seja competência específica de outros órgãos;
- k)* Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas superiormente.

3. A Secretaria Geral compreende a seguinte estrutura organizativa:

- a)* Departamento de Administração e Gestão do Orçamento;
- b)* Departamento de Serviços Gerais e Relações Públicas;
- c)* Departamento de Recursos Humanos.

4. A Secretaria Geral é dirigida por um Secretário Geral com a categoria de Director Nacional, que assume a figura de organizador e gestor da execução orçamental e financeira do Ministério, actuando, por conseguinte, sob dependência conjunta do Ministério da Energia e Águas e Ministério das Finanças.

**ARTIGO 9.º**  
**(Gabinete Jurídico)**

1. O Gabinete Jurídico é o serviço de apoio técnico do Ministério da Energia e Águas, ao qual cabe superintender e realizar toda a actividade de assessoria jurídica e de estudos em matéria jurídica.

2. Ao Gabinete Jurídico incumbe o seguinte:

- a)* Interpretar os diplomas legais e dar forma jurídica os documentos relativos às actividades do sector da energia e águas;
- b)* Investigar e proceder estudos de direito comparado, com vista à elaboração, aperfeiçoamento e desenvolvimento da legislação do sector da energia e águas;
- c)* Emitir pareceres sobre assuntos que lhe sejam submetidos;
- d)* Colaborar com os órgãos legalmente instituídos nos actos jurídicos e processos judiciais em que o Ministério seja parte;
- e)* Preparar e propor os procedimentos jurídicos adequados à implementação, pelo Ministério, das convenções e acordos internacionais que envolvam o sector da energia e águas;
- f)* Promover a recolha de informação e documentação de índole jurídica indispensável à sua actividade, bem como organizar e manter actualizados ficheiros de legislação sobre matérias de interesse para os vários serviços e organismos do Ministério, divulgando-a e aconselhando a sua correcta aplicação.
- g)* Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas superiormente.

3. O Gabinete Jurídico compreende a seguinte estrutura organizativa:

- a) Departamento de Assessoria, Estudos e Regulação;
- b) Departamento de Contratos e Contencioso.

4. O Gabinete Jurídico é dirigido por um director equiparado a Director Nacional e os departamentos são dirigidos por chefes de departamento.

ARTIGO 10.º

(Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística)

1. O Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística é o serviço de apoio técnico do Ministério da Energia e Águas encarregue de promover a elaboração dos planos e programas sectoriais e acompanhar a sua execução.

2. Ao Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística incumbe o seguinte:

- a) Realizar estudos que contribuam para a formulação de políticas de energia e águas;
- b) Participar nos estudos relacionados com o estabelecimento de taxas e tarifas a praticar no sector da energia e águas;
- c) Analisar a evolução da actividade económica na esfera de actuação do Ministério e avaliar os resultados da implementação das medidas de política nesses domínios;
- d) Promover e coordenar a elaboração do projecto de orçamento do sector da energia e águas;
- e) Manter actualizado o inventário dos recursos energéticos e hídricos nacionais;
- f) Elaborar e manter actualizada a matriz e o balanço energético nacional;
- g) Assegurar a recolha, tratamento e análise de dados estatísticos e promover a difusão da respectiva informação;
- h) Preparar e dar parecer sobre os programas e projectos de investimento relativo ao sector da energia e águas;
- i) Exercer as funções atribuídas ao Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística, nos termos da legislação em vigor;
- j) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas superiormente.

1. O Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística compreende a seguinte estrutura organizativa:

- a) Departamento de Estudos e Estatística;
- b) Departamento de Programação e Projectos;
- c) Departamento de Planeamento.

2. O Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística é dirigido por um director equiparado a Director Nacional e os departamentos são dirigidos por chefes de departamento.

ARTIGO 11.º  
(Gabinete de Inspeção)

1. O Gabinete de Inspeção é o serviço de apoio técnico do Ministério da Energia e Águas que assegura o acompanhamento, apoio e fiscalização do cumprimento das funções horizontais, bem como da organização e funcionamento dos diversos serviços ou órgãos tutelados, no que se refere à legalidade dos actos, à eficiência e rendimento dos serviços e utilização dos meios, cabendo-lhe igualmente propor medidas de correcção e melhoria.

2. Ao Gabinete de Inspeção incumbe o seguinte:

- a) Elaborar e aplicar normas e procedimentos necessários ao cumprimento das suas funções, incluindo as referentes à realização das inspecções periódicas e regulares;
- b) Promover a realização de inquéritos, sindicâncias, auditorias e demais actos inspectivos, quando se afigure necessário, e assegurar a observância da legislação em vigor sobre o sector da energia e águas;
- c) Propor a institucionalização das formas de colaboração e coordenação com os demais serviços públicos, com competência para intervir no sistema de inspeção e fiscalização ou na prevenção e repressão das respectivas infracções;
- d) Colaborar com os demais órgãos e organismos de inspeção, de acordo com o previsto na lei e no presente Diploma;
- e) Assegurar a execução, em todo o território nacional, das demais atribuições determinadas por lei.
- f) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas superiormente.

3. O Gabinete de Inspeção compreende a seguinte estrutura organizativa:

- a) Corpo de Inspeção;
- b) Departamento de Estudos e Análise Processual.

4. O Gabinete de Inspeção é dirigido por um inspector geral equiparado a Director Nacional e o Corpo de Inspeção e o Departamento de Estudos e Análise Processual são dirigidos respectivamente por um Inspector Geral-Adjunto e por um inspector-chefe, equiparados a Chefes de Departamento.

ARTIGO 12.º  
(Gabinete de Intercâmbio)

1. O Gabinete de Intercâmbio é o serviço de apoio técnico do Ministério da Energia e Águas que assegura o relacionamento e cooperação entre o Ministério e os organismos homólogos de outros países e as organizações internacionais.

2. Ao Gabinete de Intercâmbio incumbe o seguinte:

- a) Promover o relacionamento internacional do sector da energia e águas em conformidade com as orientações superiormente definidas e em conjunto com os órgãos afins de outros Ministérios;
- b) Assegurar a participação do Ministério nos organismos regionais e internacionais;
- c) Prestar pontualmente aos demais serviços do Ministério e entidades interessadas informações relativas à energia e águas veiculadas pelas organizações internacionais existentes;
- d) Proporcionar ao Sector o acesso aos benefícios oferecidos pelos organismos internacionais;
- e) Acompanhar, nas áreas de actuação do Ministério, as negociações relativas à celebração de acordos internacionais bilaterais e multilaterais;
- f) Garantir o exercício dos direitos e deveres decorrentes da adesão de Angola a organismos internacionais, no domínio da energia e águas;
- g) Realizar as demais tarefas que lhe forem atribuídas superiormente.

3. O Gabinete de Intercâmbio compreende a seguinte estrutura organizativa:

- a) Departamento de Organismos Regionais e internacionais;
- b) Departamento de Estudos e Cooperação Internacional.

4. O Gabinete de Intercâmbio é dirigido por um director equiparado a Director Nacional e os departamentos são dirigidos por chefes de departamento.

#### ARTIGO 13.º

##### (Centro de Documentação e Informação)

1. O Centro de Documentação e Informação é o serviço de apoio técnico do Ministério da Energia e Águas encarregue de organizar de forma selectiva, conservar e difundir toda a documentação de origem técnica e de interesse para o Ministério, bem como desenvolver contactos com os meios de comunicação social sobre matérias específicas da área de actuação do Ministério e de promoção e divulgação da política, a prosseguir pelo sector da energia e águas.

2. Ao Centro de Documentação e Informação incumbe o seguinte:

- a) Adquirir, recolher, catalogar e difundir toda a documentação de interesse do Ministério;
- b) Recolher, classificar, arquivar e conservar a documentação e informação técnica produzida pelas diferentes áreas do Ministério;
- c) Adquirir, catalogar e conservar publicações de interesse geral, tais como revistas, jornais e boletins informativos;

d) Seleccionar e dar tratamento adequado às notícias e informações veiculadas através do meio de comunicação social, relacionadas com as actividades do Ministério;

e) Seleccionar o tratamento da documentação técnica e das publicações de interesse geral, bem como assegurar a sua divulgação pelas áreas do Ministério, através de boletins ou circulares informativos periódicos;

f) Assegurar os serviços de tradução em estreita colaboração com o Gabinete de Intercâmbio;

g) Relacionar-se com os órgãos de comunicação social, prestando-lhe informações autorizadas sobre diversas actividades do Ministério;

h) Acompanhar e assessorar as actividades do Ministério que devem ter cobertura dos meios de comunicação social;

i) Estabelecer e coordenar os contactos do Ministro e Secretários de Estado e outros responsáveis, com os meios de comunicação social;

j) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas superiormente.

3. O Centro de Documentação e Informação compreende a seguinte estrutura organizativa:

- a) Secção de Documentação;
- b) Secção de Informação;
- c) Secção Administrativa.

4. O Centro de Documentação e Informação é dirigido por um chefe de departamento equiparado a Chefe de Departamento nacional e as secções por chefes de secção.

#### ARTIGO 14.º

##### (Departamento de Tecnologias de Informação)

1. O Departamento de Tecnologias de Informação é o serviço de apoio técnico do Ministério da Energia e Águas responsável pela implementação, concepção e execução das políticas de desenvolvimento dos recursos informáticos no sector da energia e águas.

2. Ao Departamento de Tecnologias de Informação incumbe o seguinte:

a) Assegurar o planeamento e desenvolvimento de aplicações que permitam recolher, tratar e armazenar informação e dados da actividade do sector da energia, águas e saneamento;

b) Promover o acesso às redes de informação, através do estabelecimento e expansão de sistemas informáticos e de comunicação no órgão central;

c) Articular acções de coordenação e desenvolvimento de sistemas de informação com as instituições subordinadas e tuteladas, e com o Órgão do Executivo que tutela o sector das tecnologias de informação;

- d) Desenvolver e actualizar o portal do Ministério;
- e) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas superiormente.

3. O Departamento de Tecnologias de Informação compreende a seguinte estrutura organizativa:

- a) Secção de Gestão de Infra-estruturas e Telefonia;
- b) Secção de Desenvolvimento de Aplicativos;
- c) Secção Administrativa.

4. O Departamento de Tecnologias de Informação é dirigido por um chefe de departamento e as secções por chefes de secção.

SECÇÃO IV  
Serviços Executivos Centrais

ARTIGO 15.º  
(Direcção Nacional de Energia Eléctrica)

1. A Direcção Nacional de Energia Eléctrica é o serviço executivo central do Ministério da Energia e Águas que tem por objecto o estudo, concepção e acompanhamento da execução das políticas no âmbito da produção, transporte, distribuição e utilização de energia eléctrica.

2. À Direcção Nacional de Energia Eléctrica incumbe o seguinte:

- a) Participar na elaboração da política energética nacional, bem como acompanhar a sua execução, na sua área de actuação;
- b) Participar na elaboração do programa anual do sector da energia e do respectivo relatório de execução;
- c) Promover a recolha dos dados estatísticos na sua área de actuação e participar na elaboração da matriz e dos balanços energéticos nacionais;
- d) Promover a eficiência e a racionalização do uso da energia eléctrica;
- e) Participar na implementação do modelo institucional definido para a realização das actividades de produção, transporte e distribuição de energia eléctrica;
- f) Participar na organização dos processos de adjudicação das concessões e atribuição de licenças nos termos da legislação aplicável;
- g) Participar na elaboração de estudos e na definição dos programas de reabilitação e expansão das infra-estruturas do sistema eléctrico público, incluindo a geração e distribuição de energia eléctrica;
- h) Participar nos estudos relacionados com o estabelecimento de taxas e tarifas a praticar no ramo da energia eléctrica;
- i) Elaborar normas, regulamentos e especificações técnicas adequadas para as instalações e equipamentos que produzam, transportem, distribuam

e utilizem energia eléctrica, fiscalizando o seu cumprimento;

- j) Licenciar as instalações eléctricas e manter o respectivo cadastro;
- k) Emitir certificados de qualidade relativamente ao material eléctrico a utilizar em instalações, bem como aparelhos e equipamentos que utilizem energia eléctrica;
- l) Credenciar, nos termos da lei, profissionais ou entidades responsáveis por instalações eléctricas e manter o respectivo cadastro;
- m) Acompanhar e participar na análise e equacionamento das questões ambientais relacionadas com o sector da energia eléctrica;
- n) Realizar auditorias técnicas às Instalações eléctricas industriais, bem como aos edifícios públicos;
- o) Emitir pareceres sobre novos projectos quanto aos aspectos relativos ao consumo de energia, defesa e preservação do ambiente;
- p) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas superiormente.

3. A Direcção Nacional de Energia Eléctrica compreende a seguinte estrutura organizativa:

- a) Departamento de Desenvolvimento Técnico;
- b) Departamento de Qualidade de Serviços;
- c) Departamento de Licenciamento e Fiscalização.

4. A Direcção Nacional de Energia Eléctrica é dirigida por um director nacional e os departamentos por chefes de departamento.

ARTIGO 16.º  
(Direcção Nacional de Electrificação Rural e Local)

1. A Direcção Nacional de Electrificação Rural e Local é o serviço executivo central do Ministério da Energia e Águas a quem compete coordenar e dinamizar o processo de electrificação do País.

2. À Direcção Nacional de Electrificação Rural e Local incumbe o seguinte:

- a) Promover a elaboração da política nacional de electrificação e participar na sua implementação;
- b) Participar na elaboração da política energética nacional, bem como acompanhar a sua execução, na sua área de actuação;
- c) Dinamizar o desenvolvimento das redes do meio rural quer a partir da rede eléctrica nacional quer a partir de instalações de produção pontuais;
- d) Participar na elaboração do plano de aproveitamento dos recursos energéticos;
- e) Promover a recolha dos dados estatísticos na sua área de actuação e participar na elaboração dos balanços energéticos nacionais;

- f)* Promover a utilização de tecnologias apropriadas e de baixo custo a aplicar na electrificação do meio rural e centros isolados;
- g)* Apoiar tecnicamente os centros produtores e de distribuição dependentes dos órgãos da administração local;
- h)* Garantir a uniformização dos critérios que devam orientar a electrificação no meio rural e de outros centros isolados;
- i)* Propor e fazer cumprir a política de exploração das pequenas centrais isoladas e das redes rurais;
- j)* Promover a criação das estruturas que garantam a manutenção das pequenas centrais isoladas e das redes rurais;
- k)* Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas superiormente.

3. A Direcção Nacional de Electrificação compreende a seguinte estrutura organizativa:

- a)* Departamento de Electrificação;
- b)* Departamento de Pequenas Centrais Hidroeléctricas.

4. A Direcção Nacional de Electrificação é dirigida por um director nacional e os departamentos por chefes de departamento.

#### ARTIGO 17.º

##### (Direcção Nacional de Energias Renováveis)

1. A Direcção Nacional de Energias Renováveis é o serviço executivo central do Ministério da Energia e Águas responsável pela concepção, promoção, avaliação, execução e monitoramento das políticas no âmbito do sector de energias renováveis.

2. À Direcção Nacional de Energias Renováveis incumbe o seguinte:

- a)* Elaborar, propor e executar a política de desenvolvimento e aproveitamento das energias renováveis e acompanhar a sua execução;
- b)* Fomentar a diversificação energética, em especial pela utilização das energias renováveis;
- c)* Participar nas acções de investigação científica e tecnológica no domínio das energias renováveis;
- d)* Avaliar, certificar e monitorar as tecnologias de energias renováveis de modo a conformá-las com os padrões de qualidade, segurança e ambientais em vigor;
- e)* Licenciar as instalações de energias renováveis e manter o respectivo cadastro;
- f)* Propor a regulamentação das actividades do sector de energias renováveis e acompanhar o seu cumprimento;

- g)* Participar na elaboração da política energética nacional, bem como acompanhar a sua execução, na sua área de actuação;
- h)* Promover a recolha dos dados estatísticos na sua área de actuação e participar na elaboração dos balanços energéticos nacionais;
- i)* Promover a realização de estudos sobre o impacto ambiental da utilização dos diferentes recursos energéticos e propor medidas para a sua mitigação;
- j)* Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas superiormente.

3. A Direcção Nacional de Energias Renováveis compreende a seguinte estrutura organizativa:

- a)* Departamento de Biomassa;
- b)* Departamento de Energias Alternativas.

4. A Direcção Nacional de Energias Renováveis é dirigida por um director nacional e os departamentos são dirigidos por chefes de departamento.

#### ARTIGO 18.º

##### (Direcção Nacional de Águas)

1. A Direcção Nacional de Águas é o serviço executivo central do Ministério da Energia e Águas que tem por objecto o estudo, definição, implementação e acompanhamento das políticas de abastecimento de água, dos recursos hídricos e do saneamento de águas residuais.

2. À Direcção Nacional de Águas incumbe o seguinte:

- a)* Preparar e coordenar a elaboração da política nacional de abastecimento de água e saneamento e velar pela sua execução e acompanhamento;
- b)* Coordenar a elaboração da política nacional de recursos hídricos e velar pela sua execução, acompanhamento e monitoramento sistemático;
- c)* Preparar e coordenar a elaboração de planos, programas e projectos integrados de abastecimento de água e saneamento de águas residuais e velar pela sua execução e acompanhamento;
- d)* Constituir o cadastro nacional de redes de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais e promover a elaboração de cadastros municipais de redes de água e de saneamento de águas residuais;
- e)* Promover a elaboração de planos directores de abastecimento de água e de saneamento e velar pela sua implementação, acompanhamento e avaliação;
- f)* Promover a elaboração e implementação de projectos integrados de sistemas e de abastecimento e velar pelo seu acompanhamento, avaliação e supervisão;

- g) Promover e coordenar o estabelecimento de normas e regulamentos relativos à qualidade da água, padrões de tratamento e rejeição de águas, no âmbito dos sistemas de abastecimento de água e saneamento, bem como promover a sua divulgação e aplicação;
- h) Promover e coordenar a elaboração e estabelecimento de normas, regulamentos e especificações técnicas relativas à concepção, construção, operação e monitorização de sistemas de abastecimento de água e saneamento de águas residuais;
- i) Promover e coordenar a elaboração e estabelecimento de normas e regulamentos relativos à utilização dos recursos hídricos, bem como promover a sua divulgação e aplicação;
- j) Propor a realização de estudos que visem a definição de tarifas a aplicar aos serviços de abastecimento de água e de saneamento;
- k) Licenciar, nos termos da legislação em vigor, as actividades relativas ao abastecimento de água e saneamento de águas residuais;
- l) Licenciar, nos termos da legislação em vigor, as actividades relativas à utilização de recursos hídricos;
- m) Estabelecer, coordenar e promover acções de acompanhamento, fiscalização, supervisão e monitoramento sistemático do funcionamento dos sistemas de abastecimento de água e saneamento, garantindo a sua sustentabilidade;
- n) Promover acções de investigação científica e tecnológica em matéria de recursos hídricos, abastecimento de água e de saneamento de águas residuais;
- o) Promover a recolha, gestão e difusão da informação relativa à gestão dos recursos hídricos, abastecimento de água e de saneamento;
- p) Estabelecer, no âmbito das comissões de bacias hidrográficas e em articulação com os outros órgãos competentes, as acções que visem a optimização e partilha de recursos hídricos a nível das bacias hidrográficas compartilhadas no interesse comum dos Estados de bacia;
- q) Promover a sensibilização e participação da população na gestão sustentável dos recursos hídricos e dos sistemas de abastecimento de água e de saneamento;
- r) Promover o desenvolvimento das acções que visem o aproveitamento sustentável dos recursos hídricos, nomeadamente contra os desperdícios, a poluição e a contaminação;

s) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas superiormente.

3. A Direcção Nacional de Águas compreende a seguinte estrutura organizativa:

- a) Departamento de Estudos e Projectos;
- b) Departamento de Licenciamento, Fiscalização e Regulamentação;
- c) Departamento de Informação e Mobilização Social;
- d) Departamento de Controlo de Qualidade e Ambiente.

4. A Direcção Nacional de Águas é dirigida por um director nacional e os departamentos por chefes de departamento.

SECÇÃO V  
Órgãos de Apoio Consultivo

ARTIGO 19.º  
(Conselho Consultivo)

1. O Conselho Consultivo é o órgão colegial de consulta do Ministro ao qual incumbe pronunciar-se sobre as estratégias e políticas relativas aos sectores que integram o Ministério.

2. O Conselho Consultivo é integrado por quadros do sector da energia e das águas, bem como por outras entidades que o Ministro entenda convidar.

3. A organização, composição e funcionamento do Conselho Consultivo consta de regulamento próprio, aprovado nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 20.º  
(Conselho Directivo)

1. O Conselho Directivo é o órgão colegial restrito de consulta do Ministro em matéria de planeamento, coordenação e avaliação das actividades do Ministério.

2. O Conselho Directivo é presidido pelo Ministro e tem a seguinte composição:

- a) Secretário de Estado da Energia;
- b) Secretário de Estado das Águas;
- c) Directores Nacionais;
- d) Directores de Gabinetes;
- e) Secretário Geral;
- f) Chefe do Departamento do Centro de Documentação e Informação;
- g) Chefe do Departamento de Tecnologias de Informação.

3. A organização e funcionamento do Conselho Directivo deve constar de regulamento próprio, aprovado nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 21.º  
(Conselho Técnico)

1. O Conselho Técnico é o órgão de assessoria técnica especializada dos sectores da energia e das águas, ao qual compete pronunciar-se sobre as questões de carácter técnico.

2. A organização, composição e funcionamento do Conselho Técnico deve constar de regulamento próprio, aprovado nos termos da legislação em vigor.

### CAPÍTULO III Disposições Finais

#### ARTIGO 22.º (Quadro de pessoal e organigrama)

1. O quadro de pessoal e o organigrama do Ministério da Energia e Águas constam dos Mapas I e II anexos do presente estatuto orgânico e que dele são parte integrante.

2. O provimento do quadro de pessoal de direcção é feito nos termos da legislação em vigor.

3. O quadro de pessoal do Ministério da Energia e Águas pode ser alterado quanto a categorias e número de unidades, de harmonia com a evolução e exigências dos serviços, por decreto executivo do Ministro da Energia e Águas, ouvidos os Ministros da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social e das Finanças.

4. Para o estudo de problemas específicos ou outros trabalhos que não possam ser realizados por pessoal do quadro do Ministério da Energia e Águas, o Ministro pode autorizar a contratação de especialistas nacionais ou estrangeiros, nos limites da legislação em vigor.

#### ARTIGO 23.º (Orçamento)

O Ministério da Energia e Águas dispõe de orçamento próprio para o seu funcionamento, cuja gestão obedece às normas estatuidas na legislação vigente.

#### ARTIGO 24.º (Regulamentos Internos)

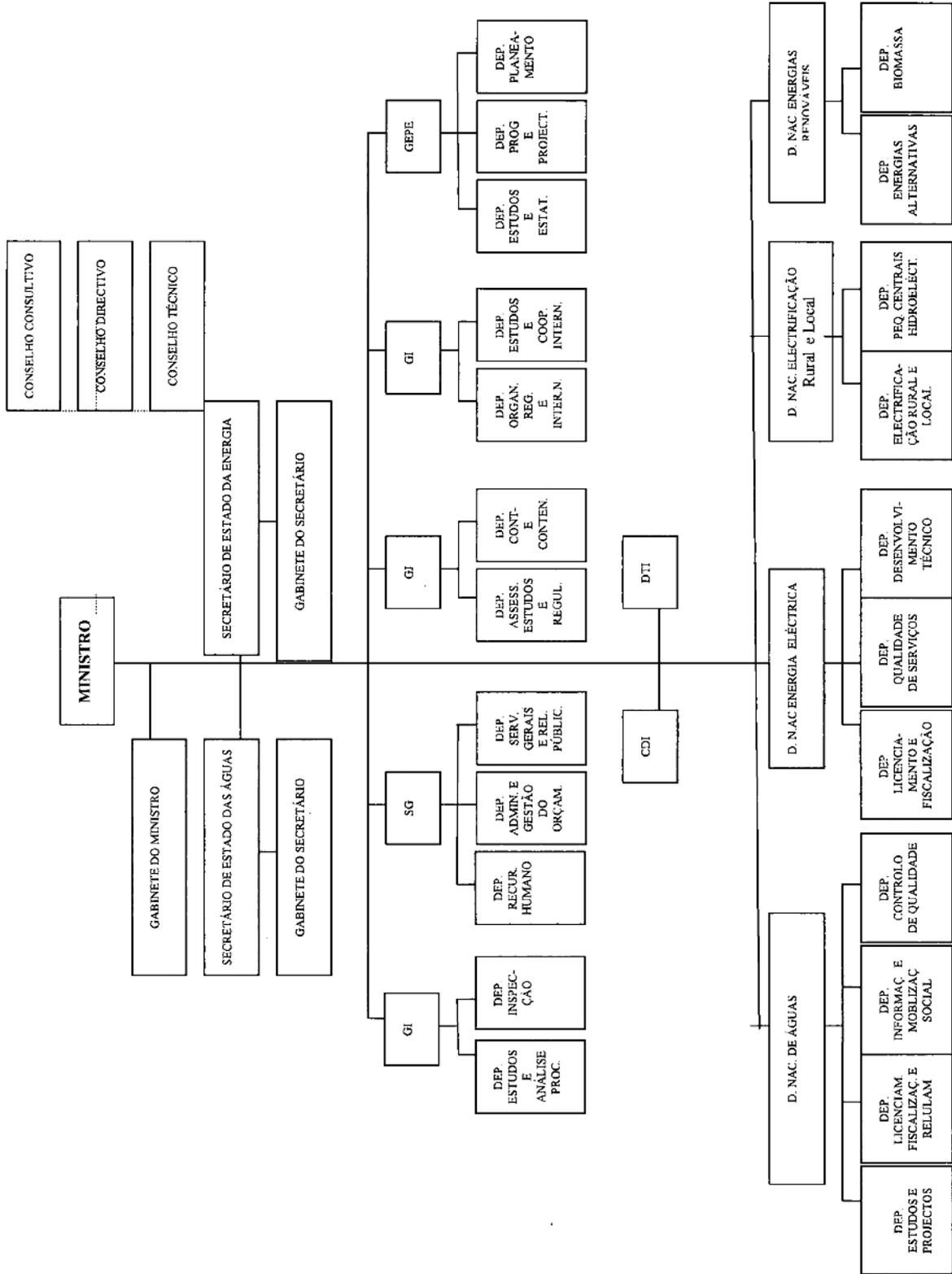
No prazo máximo de 90 dias, a contar da data da publicação do presente estatuto orgânico, são publicados os regulamentos internos das direcções e gabinetes do Ministério da Energia e Águas, aprovados nos termos da legislação em vigor.

### ANEXO I

Número de Lugares	Designação Funcional/Categoria Lugares
	<b>Titulares de Cargos Políticos:</b>
1	Ministro
1	Secretário de Estado da Energia
1	Secretário de Estado das Águas
	<b>Cargos de Direcção e Chefia:</b>
1	Secretário Geral
4	Directores Nacionais
5	Directores de Gabinete
1	Director de Gabinete do Ministro
1	Director de Gabinete do Sec. Est. Energia
1	Director de Gabinete do Sec. Est. Águas
1	Director-Adjunto de Gabinete do Ministro
25	Chefes de Departamento
4	Chefes de Repartição

Número de Lugares	Designação Funcional/Categoria Lugares
36	Chefes de Secção
	<b>Carreira Técnica Superior:</b>
16	Assessores Principais
10	Primeiros Assessores
9	Assessores
9	Técnicos Superiores Principais
13	Técnicos Superiores de 1.ª Classe
38	Técnicos Superiores de 2.ª Classe
	<b>Carreira Técnica:</b>
1	Especialistas Principais
1	Especialistas de 1.ª Classe
1	Especialistas de 2.ª Classe
3	Técnicos de 1.ª Classe
10	Técnicos de 2.ª Classe
15	Técnicos de 3.ª Classe
	<b>Carreira Técnica Média:</b>
7	Técnicos Médios Principais de 1.ª Classe
5	Técnicos Médios Principais de 2.ª Classe
5	Técnicos Médios Principais de 3.ª Classe
6	Técnicos Médios de 1.ª Classe
11	Técnicos Médios de 2.ª Classe
38	Técnicos Médios de 3.ª Classe
	<b>Carreira administrativa:</b>
5	Oficiais Administrativos Principais
7	Primeiros Oficiais Administrativos
6	Segundos Oficiais Administrativos
8	Terceiros Oficiais Administrativos
7	Aspirantes
7	Escriturários-Dactilógrafos
	<b>Carreira de Motorista de Pesados:</b>
7	Motoristas de Pesados Principais
6	Motoristas de Pesados de 1.ª Classe
8	Motorista de Pesados de 2.ª Classe
	<b>Carreira de Motorista de Ligeiros:</b>
4	Motoristas Principais
5	Motoristas de Ligeiros de 1.ª Classe
9	Motoristas de Ligeiros de 2.ª Classe
	<b>Carreira de Auxiliar Administrativo:</b>
4	Auxiliares Administrativos Principais
10	Auxiliares Administrativos de 1.ª Classe
5	Auxiliares Administrativos de 2.ª Classe
	<b>Carreira de Auxiliares de Limpeza:</b>
11	Auxiliares de Limpeza Principais
	<b>Carreira de Operário Qualificado:</b>
6	Encarregados
5	Operários Qualificados de 1.ª Classe
3	Operários Qualificados de 2.ª Classe
	<b>Carreira de Operário não Qualificado:</b>
10	Encarregados
1	Operários não Qualificados de 1.ª Classe
0	Operários não Qualificados de 2.ª Classe

Organigrama



O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

**Decreto Presidencial n.º 247/12**  
de 11 de Dezembro

Considerando que com a aprovação da Constituição da República de Angola e do Decreto Presidencial n.º 5/12, de 15 de Outubro, que estabelece as bases gerais de organização e funcionamento dos Órgãos Auxiliares do Presidente da República, se torna necessário reajustar o Estatuto Orgânico do Ministério da Administração do Território, adequando-se à natureza e atribuições específicas e tradicionais deste Órgão Auxiliar do Presidente da República;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea g) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Estatuto Orgânico do Ministério da Administração do Território, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

Artigo 2.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 118/10, de 29 de Junho.

Artigo 3.º — As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

Artigo 4.º — O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 31 de Outubro de 2012.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Novembro de 2012.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**ESTATUTO ORGÂNICO DO MINISTÉRIO  
DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO**

**CAPÍTULO I**  
**Natureza e Atribuições**

**ARTIGO 1.º**  
**(Natureza)**

O Ministério da Administração do Território, abreviadamente designado por MAT, é o Departamento Ministerial Auxiliar do Presidente da República, tem por missão formular, coordenar, executar e avaliar a política do Executivo relativa à Administração Local do Estado, Administração Autárquica, organização e gestão territorial, autoridades e comunidades tradicionais e apoiar na realização dos processos das eleições gerais e locais.

**ARTIGO 2.º**  
**(Atribuições)**

O Ministério da Administração do Território tem as seguintes atribuições:

- a) Assegurar a execução das decisões e orientações do Titular do Poder Executivo sobre as áreas a que se referem o artigo anterior;
- b) Coordenar a execução dos processos de desconcentração e descentralização administrativas;
- c) Promover e velar pela organização, funcionamento e desenvolvimento dos Órgãos da Administração Local do Estado, envolvendo a participação das comunidades locais;
- d) Assegurar a articulação entre a Administração Central e a Administração Local do Estado, Autárquica e das Instituições do Poder Tradicional;
- e) Elaborar e implementar normas sobre a divisão política e administrativa, nomes geográficos, organização territorial, toponímia e cartografia de base;
- f) Organizar o sistema de informação geográfica dos Municípios do País;
- g) Tutelar a base cartográfica e geodésica local e autárquica no âmbito da organização dos perfis da administração no domínio local e autárquico;
- h) Coordenar a delimitação das circunscrições administrativas e eleitorais;
- i) Propor e assegurar medidas e acções para uma melhor gestão fundiária local e autárquica;
- j) Coordenar e assegurar a elaboração e execução dos planos de desenvolvimento local e autárquico, em articulação com outros Departamentos Ministeriais.
- k) Exercer, por delegação de poderes, a tutela administrativa sobre as Autárquicas Locais e Instituições do Poder Tradicional;
- l) Promover a iniciativa legislativa em matéria de administração local, autárquica, instituições do Poder Tradicional e controlar o cumprimento dos diplomas legais em vigor;
- m) Coordenar, conduzir e assegurar a gestão da política de quadros e a formação contínua e integrada do pessoal do Ministério, dos órgãos